



PROCESSO Nº : 35.681-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : DILCEU ROSSATO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 576/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.
IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 127/2016.
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 225 DO
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA
PRESENTE REPRESENTAÇÃO E REGULAR
PROSSEGUIMENTO DA MESMA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, proposta pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 224, II, *b* do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em face do Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Dilceu Rossato, a fim de que fossem apuradas possíveis irregularidades no Contrato nº 127/2016, o qual prevê prazo de 10 (dez) anos prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração Pública Municipal.

2. Os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Interino João Batista Camargo, que os encaminhou à respectiva Secretaria de Controle Externo



(documento digital nº 27747/2018).

3. Em relatório (documento digital nº 31640/2018), a Supervisora de Controle Externo sugeriu que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas para retificação da representação interna, sob pena de não conhecimento da mesma, pois entendeu que os requisitos previstos no art. 225, II e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas não estariam presentes.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do relatório emitido pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Apesar de o *Parquet* de Contas discordar da ausência dos requisitos elencados pela Equipe de Auditoria na peça inicial da Representação Externa, o mesmo, em atendimento ao relatório emitido pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, nesta oportunidade apresenta, de acordo com o modelo padrão adotado pelas Secretarias de Controle Externos desta Corte de Contas, os requisitos do art. 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, a fim de que a presente representação seja conhecida e tenha seu regular prosseguimento, nos termos do requerido no documento digital nº 332598/2017.

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos,

além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

III. O período a que se referem os atos e fatos representados;

IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.



RESUMO DO ACHADO	<p>1) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)</p> <p>1.1) Da análise do Termo de Referência, Lei Autorizativa número 2631 de 17 de junho de 2016 e do Edital que objetiva a concessão onerosa de bem público destinado EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE DO AEROPORTO REGIONAL DE SORRISO – MT que estipula prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período a critério da Administração Pública Municipal. É imperioso destacar que o prazo para concessão do bem Público destinado Exploração comercial de Posto de Abastecimento de Aeronave como foi abalizado pela lei autorizativa número 2631/2016 bem como no Termo de Referência e previsto no Edital da Concorrência Pública n. 002/2016 é de “10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período a critério da Administração Pública Municipal”. Deste modo fica caracterizado contrato de concessão com prazo INDETERMINADO, já que é previsto a renovação periódica a cada década de acordo com a conveniência da administração. A cláusula contratual que autoriza a renovação sucessiva a cada decênio caracteriza concessão com prazo indeterminado, portanto, contrariando a norma do Regime de Concessão (Lei Federal 8987 de 13/02/1995) e a Lei das Licitações e contratos da Administração Pública (lei 8666/93) que veda contrato com prazo indeterminado. - Tópico - 2. Análise da Licitação.</p>
SITUAÇÃO ENCONTRADA	Verificou-se que a Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato nº 127/2016 estabelece prazo de vigência do mesmo por 10 (dez) anos, prorrogáveis por prazos iguais e sucessivos, a critério da Administração Pública Municipal, o que configura contratação por tempo indeterminado.
RESPONSABILIZAÇÃO	DILCEU ROSSATO - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016
CONDUTA	Firmar contrato de concessão onerosa de bem público com previsão de prorrogação por períodos iguais e sucessivos a critério da Administrativo Pública Municipal, caracterizando assim, contratação com prazo indeterminado, em afronta aos artigos 1º, 2º e 57, § 3º da Lei nº 8.666/1993.



NEXO DE CAUSALIDADE	A conduta praticada pelo Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Dilceu Rossato, pode ocasionar prejuízos ao Erário tendo em vista que desrespeita as normas licitatórias quando prevê a possibilidade de prorrogação por períodos iguais e sucessivos a critério da Administração Pública Municipal, o que significa que poderia dispensar indevidamente a realização de licitações futuras com base em critérios discricionários da Administração Pública Municipal.
CULPABILIDADE	Não é possível afirmar se houve má-fé por parte do gestor, contudo, o mesmo, ao firmar contrato com previsão de prorrogações decenais iguais e sucessivas a critério da Administração Pública Municipal, o que implica em contratação por prazo indeterminado e em detrimento de futuras licitações, praticou ato que sabia ou ao menos deveria saber ser ilegal à luz da Lei nº 8.666/1993.

6. Diante da tabela acima, juntamente com os documentos anexados por ocasião da distribuição da representação interna, restam comprovados os requisitos previstos no art. 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas, especialmente quanto à identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas e quanto às evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

7. Assim, a presente representação interna merece ser conhecida e ter seu regular prosseguimento, nos termos do requerido por este *Parquet* de Contas por ocasião da distribuição da mesma.

3. CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) posteriormente, o **envio dos autos à Secretaria de Controle Externo**, para emissão de relatório, no exercício de suas atribuições, a fim de proceder a fiscalização no ente jurisdicionado, visando verificar a legalidade do Contrato Nº 127/2016 do Município de Sorriso/MT.

c) **citação do Sr. Dilceu Rossato**, Prefeito Municipal de Sorriso, para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia;

d) por fim, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer quanto ao mérito dos autos**, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de março de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCF/MT